



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

PROCESSO Nº 1104/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS E AS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2025, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 29/04/2024, via e-mail, por **GUILHERME TRENTA - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º **29.934.164/0001-78**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 02/05/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que o edital se mostra ilegal e que não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, além de exigências descabidas.

No item 8.13.2. do Edital, exige que a empresa apresente Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Agronomia Alega a impugnante que a licitação para o fornecimento de hortifrutigranjeiros é inadmissível a exigência de registro das licitantes no CREA, por violar a vedação do art. 9º, inciso I da Lei 14.133/2021.

“Considerando o teor da Lei 5.194/66, da Resolução nº 417/98 do CONFEA e da legislação pertinente, tal exigência restringe o certame tão somente a pessoas jurídicas produtoras dos itens de hortifrutigranjeiros, inviabilizando a participação daquelas pessoas jurídicas que atuam somente no segmento do comércio atacadista e varejista, o que, por si só, é incompatível com a vedação do art. 9º, inciso I da Lei 14.133/2021.”

Questiona também referente ao item 3.8.5 do Termo de Referência do Edital, no qual faz a exigência do seguinte: “Ao menos 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando aptidão de desempenho operacional da licitante, a ser realizada mediante apresentação de declaração ou atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação de no mínimo 50% do lote;”

Para a impugnante a Súmula 24 é aplicável em contratações de execução de serviços, e o presente Edital refere-se à aquisição de produtos (hortifrutigranjeiros), sendo tal exigência feita de maneira descabida para o presente objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Súmula 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

No item 3.8.4. do Termo de Referência do Edital, diz que a empresa deverá apresentar juntamente com as amostras, o Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, a impetrante alega que tal exigência está de forma ilegal, conforme orienta a Súmula 15.

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Já no item 8.18. do Edital, a impugnante se contrapõe a exigência de que a empresa vencedora da disputa eletrônica de lances deverá enviar pelo menos 01 (uma) amostra de cada produto, alegando que:

“O critério de julgamento da referida licitação é o menor preço por LOTE, sendo assim, caso a amostra de um item seja reprovada, a empresa será desclassificada no lote inteiro. Logo, por se tratar de produtos perecíveis, poderá gerar prejuízos à empresa vencedora, uma vez que dependendo do prazo de análise, os produtos poderão não estarem nas condições desejáveis, ocasionando na desclassificação da empresa.”

O item 3.8.2 e ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, coloca como condição a seguinte documentação:

“3.8 Juntamente com as amostras deverão ser entregues: 3.8.2 Cópia autenticada do título de registro do estabelecimento produtor (para produtos de origem animal – Serviço de Inspeção Federal, Serviço de Inspeção Estadual ou Serviço de Inspeção Municipal) (referente subitem 16 do item 8 – Especificações – ovo extra grande branco);

Para o impugnante a referida fiscalização ocorre nos estabelecimentos de manipulação/industrialização de produtos de origem animal, não sendo aplicável ao item da referida licitação, pois o item não necessita de manipulação/industrialização.

Por fim, há a solicitação da SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024, promovido por este Município, de forma preliminar e o pedido para que a impugnação seja julgada totalmente procedente. Ainda, a mesma impugnação foi protocolada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE-SP.

No dia 30/04/2024, o pregão sofreu a **suspensão pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE-SP**, para que fosse analisada a impugnação apresentada.

Após a análise, na Sessão do dia 03/07/2024, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCE-SP:

*“ VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a: **1) excluir a exigência de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; 2) excluir as exigências de cópia do título de registro do estabelecimento produtor e cópia ou original do registro do rótulo do produto no órgão competente, para os estabelecimentos que não sejam os produtores dos ovos.**” (grifo nosso)*

Este é o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL:

Encaminhadas as razões de impugnação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal, a mesma se manifestou da forma que segue:

“CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Paulo (TCESP) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, em Fis. 306 a 311, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) excluir a exigência de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- 2) excluir as exigências de cópia do título de registro do estabelecimento produtor e cópia ou original do registro do rótulo do produto no órgão competente, para os estabelecimentos que não sejam os produtores dos ovos.

CONSIDERANDO que a reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

CONSIDERANDO, ainda, que esta Secretaria já fez as adequações necessárias quanto ao edital, conforme as determinações do TCE-SP. Portanto, vimos informar que não se trata de necessidade de respostas ao TCE-SP, pois o mesmo já se manifestou quanto a decisão tomada, determinando as adequações necessárias no edital em questão, já executado por esta Secretaria Municipal.

Diante do exposto, solicito com a máxima URGÊNCIA seguir com os procedimentos necessários quanto a publicação do edital, para que não haja prejuízos a municipalidade.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal, o termo de referência foi reformulado e o edital será readequado para estar em consonância com as exigências legais e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCE-SP.

Portanto, a equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações segue o entendimento da unidade solicitante por se tratar de questionamentos técnicos com relação ao objeto da licitação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Luiz Sousa
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMETE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **GUILHERME TRENTO-ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º **29.934.164/0001-78**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 24 de abril de 2025.

São Carlos, 24 de abril de 2025

Dhony Oliveira Souza

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal